



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITU - SP**

Processo nº 1007800-14.2022.8.26.0286

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **PANTERA ALIMENTOS LTDA.**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o **Relatório sobre o plano de recuperação judicial** apresentado pela devedora.

No mais, esta auxiliar coloca-se à inteira disposição de V. Excelência e de sua z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados, bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

LUIS EDUARDO M. RUIZ

OAB/SP 317.547

RENAN ALMEIDA LESSA

OAB/SP 341.089

JÉSSICA BRAGA VAL

OAB/SP 400.136

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PANTERA ALIMENTOS LTDA.



Processo nº 1007800-14.2022.8.26.0286

1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP

1

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF..... | 05 |
| 1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)..... | 05 |
| 1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)..... | 07 |
| 1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II)..... | 06 |
| 1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III)..... | 07 |
| 1.4.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE..... | 07 |
| 1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS..... | 08 |
| 1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54)..... | 10 |
| 2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ | 10 |
| 2.1. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE..... | 10 |
| 2.1.1. CLASSE I (TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO)..... | 10 |

| | | |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.1.2. | CLASSE II (CREDORES COM GARANTIA REAL)..... | 11 |
| 2.1.3. | CLASSES III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS) E IV (ME’S E EPP’S)..... | 11 |
| 2.1.4. | CREDORES “PARCEIROS” (DISPOSIÇÃO A RESPEITO DE PAGAMENTO ACELERADO)..... | 12 |
| 2.2. | PROCEDIMENTO DE LEILÃO REVERSO | 14 |
| 2.3. | DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO..... | 15 |
| 2.4. | DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDIJUSSÓRIAS..... | 15 |
| 2.5. | DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS QUE VIEREM A SER INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES..... | 19 |
| 2.6. | DAS PREVISÕES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 20 |
| 2.7. | DA PREVISÃO GENÉRICA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS..... | 21 |
| 2.8. | DAS PREVISÕES SOBRE A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS..... | 22 |
| 3. | ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS..... | 23 |
| 3.1. | PROJEÇÕES DE RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FUTUROS..... | 23 |
| 3.2. | FLUXO DE PAGAMENTOS..... | 30 |

| | | |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4. | CONCLUSÕES..... | 32 |
| 4.1. | INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA..... | 32 |
| 4.2. | ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO..... | 34 |

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 4350/4525 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 14 de outubro de 2022, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput) se encerrou apenas em 17 de outubro de 2022.

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meio de recuperação o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

Além disso, há previsão, no “item 5.1.2”, da possibilidade de venda ou arrendamento de ativos na forma de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), a critério da Recuperanda, a serem realizados nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRE, para a geração de fluxo de caixa. Contudo, no tocante às condições para a constituição das UPIs o Plano apenas dispõe que “*os procedimentos para arrendamento e ou alienação e a destinação dos recursos serão publicados oportunamente*”.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O Plano prevê no “item 4” que a reestruturação da empresa Recuperanda ocorrerá a partir da expansão das vendas focadas em produtos de maior rentabilidade e/ou pela aplicação de um plano de remodelagem do negócio, baseado na adoção de estratégias classificadas como “internas” e “externas”.

Dentre as estratégias internas, o PRJ propõe soluções administrativas, como redução de gastos, custos financeiros, prorrogações e recompra de títulos descontados, readequação do quadro de funcionários, do fluxo de caixa e das metas para recomposição do capital circulante, além da reorganização das dívidas.

Além das soluções administrativas, há a previsão de estratégias comerciais, consistentes no aprimoramento da estrutura e dos indicadores comerciais, amplificação e pulverização da carteira de clientes, estímulos de vendas em nichos mais rentáveis, aumento do controle de verbas e investimentos e mapeamento de pontos de atenção.

O Plano também prevê a adoção de estratégias operacionais, como regulação do estoque, melhorias no prazo de entregas, intensificação dos programas de redução de custo e investimentos na otimização dos processos.

Ainda, o PRJ traça projeções que envolvem previsões para os primeiros anos de soerguimento, como o aumento de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) das vendas, custos na ordem de 84% (oitenta e quatro por cento) da receita líquida, despesas com vendas no patamar de 2% (dois por cento), reajuste de 3% (três por cento) sobre as despesas administrativas, estoque na ordem de R\$ 5 milhões, aumento dos recebíveis

de 1% (um por cento) a 1,5% (um virgula cinco por cento), pagamentos a prazo na ordem de R\$ 3.736.000 (três milhões setecentos e trinta e seis mil reais) e disponibilização de 1% (um por cento) do faturamento para pagamento de parcelamentos de débitos tributários.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano apresentado pela Recuperanda contém em sua cláusula 3 o “Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade”, elaborado e subscrito por SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão de Estratégica de Negócios Ltda., e foi instruído com o “Laudo de Avaliação de Bens” de fls. 4419/4484 e com o “Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano” de fls. 4487/4525, ambos elaborados e subscritos pelos engenheiros Rosangela Bomtempo de Siqueira (CREA-SP 5069888755) e Carlos Henrique Temer (CREA-SP 5063166305), responsáveis técnicos da empresa Forense Engenharia Prestação de Serviços Ltda (CNPJ 03.358.614/0001-38).

1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante da cláusula 3, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora quando da distribuição do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, necessário esclarecer que, concluída a fase de verificação dos créditos pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º da LRE), as alterações no quadro de credores resultaram na redução do passivo concursal em 56,52%, passando de R\$ 97.477.379,67 (noventa e sete milhões quatrocentos e setenta e sete mil trezentos e setenta e

nove reais e sessenta e sete centavos), para R\$ 42.338.137,34 (quarenta e dois milhões trezentos e trinta e oito mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), como exposto às fls. 4848/4850 dos autos.

O laudo apresenta projeções de resultados para os 17 (dezessete) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange às receitas, custos, despesas e lucro líquido/prejuízo.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens de fls. 4419/4484 indica a existência de ativos divididos nos seguintes grupos:

- (i) “Máquinas e Equipamentos”, composto por diversos maquinários industriais, avaliados em R\$ 4.524.837,23 (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos);
- (ii) “Móveis e Utensílios”, composto por móveis de escritório e eletrodomésticos, avaliados em R\$ 171.854,91 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos);
- (iii) “Veículos”, composto por automóveis, caminhões e motocicletas, avaliados em R\$ 1.846.299,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos); e
- (iv) “Equipamentos de TI”, composto por computadores, servidores, monitores, impressoras, aparelhos de telefone, dentre outros equipamentos, avaliados em R\$ 331.680,18 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e dezoito centavos).

O valor total de avaliação dos bens móveis é de **R\$ 6.943.400,00 (seis milhões novecentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais)**.

Além dos ativos mencionados, consta do “Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano” de fls. 4487/4525 a avaliação do imóvel onde se localiza a sede da Recuperanda, registrado junto ao Cartório de Imóveis de Itu/SP sob o nº 94.593, composto por terreno com área de 24.487,84 m² e construções com área de 3.269,07 m², avaliado em **R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais)**.

O valor dos ativos apurados pelos laudos apresenta uma sutil divergência quando comparado com o quanto contabilizado no Balanço Patrimonial da Recuperanda, na ordem de R\$ 16,4 milhões, conforme apresentado a seguir:

| RESUMO DA AVALIAÇÃO DE ATIVOS | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | R\$ 4.524.837,23 |
| MÓVEIS E UTENSÍLIOS | R\$ 171.854,91 |
| INFORMÁTICA | R\$ 331.680,18 |
| VEÍCULOS | R\$ 1.846.299,20 |
| TOTAL | R\$ 6.874.671,52 |
| ARREDONDAMENTO DE 1% | R\$ 6.943.418,24 |
| VALOR DE MERCADO | R\$ 6.943.400,00 |
| AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO | R\$ 10.100.000,00 |
| VALOR TOTAL DE PATRIMÔNIO | R\$ 17.043.400,00 |

| Ativo Não Circulante - Demonstrativo Recuperanda | |
|-----------------------------------------------------|-------------------|
| | 16.421.953 |
| Investimentos | 31.650 |
| Valores A Recuperar | 150.753 |
| Imobilizado | 16.237.249 |
| Intangível | 2.300 |

1.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas “*em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe*”, atendendo assim a limitação imposta pelo artigo 54 da LRE.

Além disso, há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano dos créditos da Classe I até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, atendendo ao disposto no artigo 54, §1º da LRE.

2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

2.1. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1.1. Classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho)

Para esta classe de credores, o Plano prevê o pagamento em até 1 (um) ano contado da publicação da decisão da homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, na forma do art. 54 da LRE, sem aplicação de deságio.

Ainda, o PRJ dispõe que, para o caso de créditos trabalhistas posteriormente habilitados ou majorados, o prazo de 1 (um) ano para o pagamento deverá ser contado da data da publicação da sentença judicial que determinar a sua habilitação ou majoração.

Os créditos trabalhistas com limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador serão pagos em 30 (trinta) dias após a homologação do Plano. Há, ainda, a previsão de atualização monetária pela aplicação da Taxa Referencial (TR) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitados a 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do crédito.

Finalmente, consta do PRJ a previsão de quitação automática, irrevogável e irretroatável “*de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.*”

2.1.2. Classe II (credores com garantia real)

Embora não haja credores nesta classe, há previsão no PRJ em sua cláusula 5.5, no sentido de que, se houver a habilitação de crédito com garantia real, este será pago nas mesmas condições estabelecidas para os credores da classe III.

2.1.3. Classes III (credores quirografários) e IV (ME’s e EPP’s)

O Plano de Recuperação Judicial prevê condições idênticas de pagamento aos credores das Classes III (credores quirografários) e IV (credores ME e EPP), que englobam a aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de face dos créditos, carência de 23 (vinte e três) meses para o início dos pagamentos, e amortização em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência e as demais no mesmo dia e mês da primeira parcela.

Há também a previsão de atualização monetária dos créditos, após a aplicação do deságio, pelo índice da Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitados a 3% (três por cento) ao ano.

O PRJ prevê, ainda, um pagamento alternativo aos credores das Classes III e IV, consistente no pagamento integral do crédito limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência, dando-se quitação do saldo remanescente, sendo que esta opção de pagamento deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@pantera.com.br, com confirmação de entrega e de leitura.

Finalmente, para as Classes III e IV, há a mesma disposição quanto à quitação dos créditos para a Classe I, consistente na quitação integral, irrevogável e irretroatável de todas as dívidas em face da Recuperanda e dos garantidores referentes ao mesmo crédito.

2.1.4. Credores “Parceiros” (disposição a respeito de pagamento acelerado)

O PRJ prevê ainda a faculdade de adesão à modalidade de “pagamento acelerado” aos credores “*que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de créditos financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos ou serviços da RECUPERANDA*”, que deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial mediante envio de e-mail ao endereço rj@pantera.com.br, com confirmação de entrega e de leitura.

Aos credores fornecedores de insumos, matérias primas e serviços, o “pagamento acelerado” se dará mediante a bonificação em novas compras com o abatimento do valor referente à bonificação do crédito habilitado, na proporção em que as novas compras ocorrerem, conforme tabela abaixo:

| PRAZO MÉDIO PONDERADO DE PAGAMENTO | BONIFICAÇÃO |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| De 5 a 10 dias | 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da nova compra. |
| de 11 a 35 dias | 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da nova compra. |
| de 36 a 40 dias | 1,0% (um por cento) sobre o valor da nova compra. |
| de 41 a 55 dias | 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da nova compra. |
| acima de 55 dias | 2,0% (dois por cento) sobre o valor da nova compra. |

Já aos credores fornecedores de créditos financeiros, o “pagamento acelerado” se dará mediante a concessão de novos créditos, sendo que se contratada a amortização em prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses haverá a bonificação de 3% (três por cento) sobre o valor principal de cada parcela do novo crédito concedido, e em caso de prazo de amortização inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o percentual de bonificação aplicado será de 0,5% (cinco décimos por cento), de modo que as bonificações sejam abatidas do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Nesses termos, o PRJ prevê que a cláusula de “pagamento acelerado” seja aplicada a partir de 01/01/2023 e que referida modalidade implica no cessamento de notificações indevidas aos clientes da Recuperanda e na liberação de recursos bloqueados, não se constituindo qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor. Contudo, as garantias já ajustadas entre as partes permanecerão válidas e vigentes, não sendo afetadas pela adesão à modalidade.

Finalmente, resta consignado no PRJ que não havendo a concessão de novos créditos ou o fornecimentos de novos bens e serviços, os créditos serão pagos nos termos da Cláusula 5.1.

2.2. Procedimento de Leilão Reverso

A cláusula 5.3 do Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda pleitear um “leilão reverso” para quitação dos créditos concursais de maneira antecipada ante a condições favoráveis de deságio. Nesses termos, o leilão terá como base os valores inscritos no Quadro Geral de Credores (“QGC”) e serão liquidados os créditos detidos por credores que ofertarem “*a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos*”, sendo possível, ainda, a oferta parcial dos créditos se o valor inscrito no QGC superar o valor ofertado pela Recuperanda.

No entanto, o Plano não apresenta as condições específicas para a realização do referido procedimento, como valor mínimo ou máximo a ser ofertado, prazo de pagamento dos créditos aderentes da proposta, quantidade mínima ou máxima de credores aderentes ou os parâmetros para a avaliação da “melhor condição de deságio” que determinará os créditos a serem liquidados, limitando-se a dispor genericamente que o leilão será comunicado ao juízo da Recuperação Judicial “*para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização*”.

2.3. Disposições sobre os procedimentos para o pagamento

PRJ prevê na cláusula 5.4 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio eletrônico, pela utilização das operações de TED, DOC, PIX ou outra equivalente, devendo os credores fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail rj@pantera.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, seus dados no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário o recurso ficará disponibilizado em tesouraria da Recuperanda para retirada por pessoa qualificada nos autos.

Na mesma cláusula o PRJ prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores disponíveis em tesouraria da Recuperanda até a regularização da situação.

2.4. Da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidiussórias

As cláusulas 5.1, 1. CLASSE I – Trabalhista, “d”, 5.1, 2. CLASSE III – Quirografários, “d” e 5.1, 3. CLASSE IV – ME/EPP, “c” do Plano, de idêntica redação, dispõem que:

Quitação: Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado (sic) os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus

accessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

Mais adiante, na cláusula 5.5.1, o Plano dispõe:

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da RECUPERANDA, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

E em seguida, a cláusula 5.5.1.1 prevê:

Sem prejuízo do disposto na cláusula 5.5.1., este Plano de Recuperação Judicial, implicará também na novação dos créditos em relação aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, isto é, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, as eventuais execuções serão extintas, haverá a baixa imediata de todos os protestos e serão retirados os seus nomes dos cadastros de inadimplentes com a substituição das obrigações de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.1.

Ainda, resta consignado na cláusula 5.5.2 do Plano:

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face à RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores da RECUPERANDA, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão, em consequência, liberadas.

Outrossim, a cláusula 5.5.2.1 prevê:

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a. Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra os respectivos garantidores de tais créditos;*
- b. Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito a este Plano de Recuperação Judicial;*
- c. Arrestar ou penhorar quaisquer bens dos garantidores de créditos da RECUPERANDA;*
- d. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos garantidores da RECUPERANDA;*
- e. Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelos respectivos garantidores, com seus créditos; e*
- f. Buscar satisfazer seus créditos por quais quer (sic) outros meios.*

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face aos garantidores, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição

da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, em face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da RECUPERANDA.

Finalmente, a cláusula 5.5.3 assim dispõe:

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a RECUPERANDA e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto à RECUPERANDA enquanto o processo estiver em andamento. De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da RECUPERANDA. Isto decorre por estes serem essenciais à operação da RECUPERANDA, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação da RECUPERANDA, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art.

59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

2.5. Da inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

A cláusula 5.5.5 do PRJ assim prevê:

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela RECUPERANDA, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante

Embora o Plano não traga previsão expressa de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no QGC, e em que pese a ambígua redação da cláusula supra transcrita, no entender desta auxiliar **eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.**

2.6. Das previsões quanto ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A cláusula 5.5.7 dispõe que:

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma.

Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.

Ocorre que referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no *caput* do mesmo dispositivo. Outrossim, salienta-se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano conferem ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei.

2.7. Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda “*buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento*”, estimado em 1% (um por cento) conforme disposto na Cláusula 4.3. Para tanto, compromete-se a otimizar sua gestão tributária para evitar novos débitos, buscar os parcelamentos compatíveis com seu caixa e com a Recuperação Judicial e utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para contestar cobranças indevidas.

Ademais, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados para os 17 (dezesete) anos previstos no Plano não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2.8. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos

Na cláusula 5.1.2 do PRJ há previsão de que a Recuperanda poderá, a seu critério, proceder à venda ou ao arrendamento de ativos em forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para a geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Há previsão no sentido de que o eventual arrendamento de UPI será realizado na forma dos artigos 60, 141 e 142 da LRE, e portanto sem a sucessão do arrendatário nas obrigações da devedora. Ainda, o PRJ dispõe que os procedimentos para o arrendamento ou a alienação das UPIs e a destinação dos recursos “*serão publicados oportunamente*”.

A redação do artigo 60-A, recentemente inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada. No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, **a disposição torna-se ineficaz, e a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a**

apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

O Plano prevê, ainda, na cláusula 5.5, que a Recuperanda fica autorizada a disponibilizar bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas as premissões de mercado para a valoração dos bens, para obtenção de linhas de crédito e financiamentos.

No entanto, em se tratando de previsão genérica, a cláusula se torna igualmente ineficaz, sendo certo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

3.1. Projeções de resultado para os exercícios futuros

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram considerados, como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, a relação de credores após a verificação dos créditos, as projeções da Demonstração do Resultado e Fluxo de Caixa, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 1007800-14.2022.8.26.0286

Ainda, importa destacar que foi informado pela Recuperanda que os dados contábeis referentes ao período de 2022 podem sofrer atualizações ou correções. Sendo assim, cumpre destacar que os saldos contábeis deste período aqui apresentados podem não representar fidedignamente o cenário econômico da empresa.

A seguir encontra-se a estimativa de valores apresentados no PRJ referente ao seu resultado contábil em cada período:

| DRE | ANO 1 | ANO 2 | ANO 3 | ANO 4 | ANO 5 | ANO 6 | ANO 7 | ANO 8 | ANO 9 | ANO 10 | ANO 11 | ANO 12 | ANO 13 | ANO 14 | ANO 15 | ANO 16 | ANO 17 |
|-----------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| RUBRICA CONTÁBIL | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>(em R\$ Mil)</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Receita de Vendas de Mercadorias | 143.002 | 145.862 | 148.779 | 151.755 | 153.272 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 | 154.805 |
| Dedução de Vendas | -7.150 | -8.752 | -8.927 | -9.105 | -9.196 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 | -9.288 |
| Receita Líquida de Vendas | 135.852 | 137.110 | 139.853 | 142.650 | 144.076 | 145.517 |
| Custo das Mercadorias | -114.116 | -115.173 | -116.078 | -117.401 | -118.575 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 | -119.760 |
| Lucro Bruto | 21.736 | 21.938 | 23.775 | 25.249 | 25.501 | 25.756 |
| Despesas com Vendas | -2.860 | -2.917 | -2.976 | -3.035 | -3.065 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 | -3.096 |
| Despesas Gerais e Administrativas | -9.658 | -9.851 | -10.049 | -10.149 | -10.250 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 | -10.353 |
| Despesas Operacionais | -12.518 | -12.769 | -13.024 | -13.184 | -13.316 | -13.449 |
| Lucro Oper. Antes do Resultado Fin. | 9.218 | 9.169 | 10.751 | 12.065 | 12.186 | 12.307 |
| Receitas Financeiras | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 | 82 |
| Despesas Financeiras | -6.435 | -6.759 | -6.993 | -7.132 | -7.204 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 | -7.276 |
| Resultado Financeiro | -6.353 | -6.677 | -6.911 | -7.051 | -7.122 | -7.194 |
| Lucro Oper. Após Resultado Fin. | 2.865 | 2.492 | 3.840 | 5.014 | 5.064 | 5.113 |
| Receitas Não Operacionais | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Despesas Não Operacionais | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Deságio | | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 | 4.850 |
| Ganho financeiro sobre deságio (PIS / COFINS) | | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 | -19 |
| Resultado não Operacional | | 4.830 |
| Resultado antes do IRPJ/CSLL | 2.865 | 7.322 | 8.671 | 9.845 | 9.894 | 9.944 | 5.113 |
| Imposto | -658 | -565 | -885 | -1.165 | -1.177 | -1.188 | -1.188 | -3.128 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -3.357 | -1.715 |
| Lucro Líquido | 2.207 | 6.758 | 7.785 | 8.680 | 8.717 | 8.755 | 8.755 | 6.816 | 6.587 | 3.399 |
| Pagamento da Recuperação Judicial | -453 | -1.650 | -1.617 |

Para fins comparativos, apresenta-se os resultados da empresa dos últimos 3 exercícios, além dos dados parciais até setembro de 2022:

| Demonstração dos Resultados dos Exercícios - DRE | Acumulado YTD Dezembro 2019 | Acumulado YTD Dezembro 2020 | Acumulado YTD Dezembro 2021 | Acumulado YTD Setembro 2022 |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Receitas Sobre Vendas Mercado Interno | 80.431.145 | 119.329.774 | 141.184.510 | 89.152.665 |
| Receitas Sobre Serviços | | - | - | 3.600 |
| (-) Deduções Sobre Vendas | (3.708.654) | (7.263.765) | (10.260.538) | (22.958.198) |
| Receitas Líquidas | 76.722.490 | 112.066.009 | 130.923.972 | 66.198.067 |
| Custos | (54.993.215) | (88.648.596) | (109.359.241) | (53.560.915) |
| Custo Dos Produtos Vendidos | (50.292.870) | (88.648.596) | (106.415.181) | (51.559.012) |
| Custo Industrial | (4.700.346) | (0) | (2.944.060) | (2.001.904) |
| (=) Lucro Bruto | 21.729.275 | 23.417.413 | 21.564.732 | 12.637.152 |
| Custos X Receita Líquida | -71,7% | -79,1% | -83,5% | -80,9% |
| Despesas | (17.040.329) | (43.555.352) | (39.352.944) | (28.026.060) |
| Despesas Operacionais E Administrativas | (10.965.872) | (25.924.484) | (23.255.306) | (14.566.419) |
| Outras Despesas Operacionais | | (2.920.275) | (353.587) | (115.585) |
| Despesas Financeiras | (5.824.355) | (14.710.593) | (15.744.050) | (13.344.056) |
| Receitas Financeiras | 46.823 | 78.909 | 78.263 | 59.362 |
| Outras Receitas Operacionais | (296.924) | 272.551 | 470.516 | 698.357 |
| Despesas X Receita Líquida | -22,2% | -38,9% | -30,1% | -42,3% |
| Lucro Operacional | 4.688.946 | (19.786.479) | (17.239.434) | (14.631.190) |
| = Lucro Contábil Líquido Antes Da Contribuição Social | 4.688.946 | - | - | - |
| Provisão Para Contrib. Social S/Lucro | (422.005) | - | - | - |
| = Lucro Contábil Líquido Antes Do Imposto De Renda | 4.266.941 | - | - | - |
| Provisão Para Imposto De Renda - P.J. | (1.172.237) | - | - | - |
| Lucro Líquido (Prejuízo) Do Período | 3.094.705 | (19.786.479) | (17.239.434) | (14.631.190) |

- **Receitas realizadas e projetadas:**



Das receitas líquidas realizadas, resta evidenciada uma oscilação ao longo do período analisado, sendo os anos de 2020 e 2021 os períodos de maior contabilização, no importe de R\$ 112 e 130 milhões, respectivamente. Vale destacar que analisando todo o período de 2019 a setembro de 2022, constata-se uma média anual de 102,9 milhões e média mensal de R\$ 8,5 milhões, e com relação ao ano de 2022, a média das receitas líquidas mensais, consideradas até o mês de setembro, é de R\$ 7,3 milhões.

Já a receita líquida projetada pela Recuperanda para os próximos 17 anos é de R\$ 135,8 a R\$ 139 milhões durante os primeiros 3 anos e entre R\$ 142 e R\$ 145 milhões a partir do 4º ano. Comparando-se a média das receitas líquidas projetadas com a média dos valores realizados entre

2019 e setembro de 2022, observa-se que o saldo projetado indica uma evolução de aproximadamente 30%. Vale ressaltar que do 6º ano em diante os valores não sofreram alterações no fluxo apresentado, demonstrando os mesmos valores projetados.

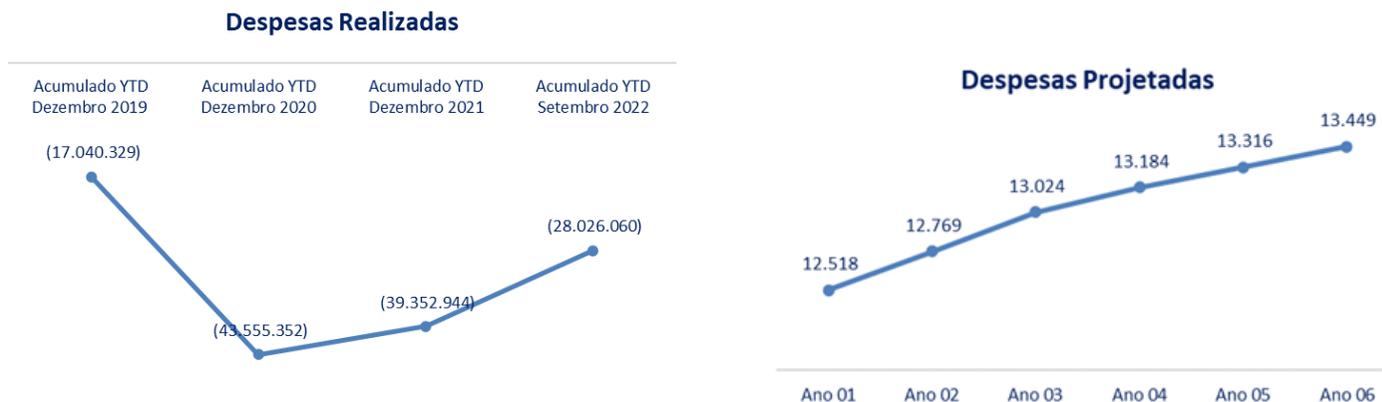
- Custos realizados e projetados:**



Verifica-se ao longo do período analisado que os custos realizados representaram expressivo valor, correspondente a aproximadamente 80% das receitas líquidas realizadas nos mesmos anos, sofrendo constante aumento de 2019 a 2021 e redução no resultado parcial de 2022, sendo esta redução proporcionalmente relacionada a redução de suas receitas no período. Ainda observando o período, constata-se uma média anual de R\$ 81,7 milhões e mensal de R\$ 6,8 milhões. Em 2022, a média de custos mensais, considerada parcialmente, é de R\$ 5,9 milhões.

As projeções da Recuperanda para os próximos 17 anos indicam custos entre R\$ 114,1 e R\$ 119,7 milhões. Considerando a média dos custos projetados comparados com a média dos valores realizados nos últimos 3 anos e até setembro de 2022, observamos que o saldo projetado indica uma evolução de aproximadamente 40%. Ademais, assim como verificado nas receitas líquidas, a partir do 6º ano da projeção os valores não sofreram alterações.

- Despesas realizadas e projetadas:**



Analisando todos os períodos constata-se uma média anual de despesas realizadas de R\$ 34,1 milhões e mensal de R\$ 2,8 milhões.

Já as despesas projetadas pela Recuperanda para os próximos 17 anos estão entre R\$ 12,5 milhões e R\$ 13,4 milhões, sendo que, comparada a média das despesas projetadas com a média dos valores realizados de 2019 a setembro de 2022, verifica-se que o saldo projetado indica uma retração de aproximadamente 60,7%. Reforça-se que do 6º ano de projeção em diante os valores não sofreram alterações.

- **Lucro Líquido (Prejuízo) realizado e projetado:**



Analisando os dados do período de 2019 a setembro de 2022 verifica-se que em 2019 houve a contabilização de lucro de R\$ 3 milhões, enquanto nos anos posteriores foram contabilizados prejuízos. O prejuízo parcial de setembro de 2022 representa 85% do prejuízo total apurado em 2021, indicando que, se mantida essa proporção, o prejuízo de 2022 tende a ser superior ao de 2021, uma vez que no exercício atual, apesar da redução de receitas e custos, a proporção das despesas em relação às receitas líquidas é superior a períodos anteriores, conforme a seguir demonstrado:

| Demonstração dos Resultados dos Exercícios - DRE | Acumulado YTD Dezembro 2019 | Acumulado YTD Dezembro 2020 | Acumulado YTD Dezembro 2021 | Acumulado YTD Setembro 2022 |
|--------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Receitas Líquidas | 76.722.490 | 112.066.009 | 130.923.972 | 66.198.067 |
| Custos | (54.993.215) | (88.648.596) | (109.359.241) | (53.560.915) |
| Custos X Receita Líquida | -72% | -79% | -84% | -81% |
| Despesas | (17.040.329) | (43.555.352) | (39.352.944) | (28.026.060) |
| Despesas X Receita Líquida | -22% | -39% | -30% | -42% |

Já nas projeções apresentadas pela Recuperanda para os próximos 17 anos, o lucro líquido apresenta valores positivos de R\$ 2,2 milhões a R\$ 6,5 milhões, com crescimento ao longo do período, o que denota uma reversão do prejuízo contábil no primeiro ano (comparado a 2021) em aproximadamente R\$ 40 milhões.

3.2. Fluxo de Pagamentos

Cabe destacar que no Plano de Recuperação Judicial não constou o fluxo de caixa com a projeção dos pagamentos e recebimentos futuros, apesar de restarem provisionadas as quantias destinadas ao cumprimento do Plano nas projeções de DRE para os 17 (dezesete) anos compreendidos, apontando que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas a empresa se manteria com resultados positivos (lucro).

Vale ressaltar que, o passivo concursal inicialmente declarado pela Recuperanda foi reduzido em 56,52% quando da verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial, que apurou a quantia total de R\$ 42,3 milhões, conforme tabela abaixo:

| Credores - Lista Após Análise AJ | | |
|----------------------------------|------------|----------------------|
| Classe I | 66 | 547.203,61 |
| Classe III | 166 | 37.373.494,19 |
| Classe IV | 120 | 4.417.439,53 |
| Total | 352 | 42.338.137,33 |

Ressalta-se que o saldo apurado pela Administradora Judicial não considera eventuais habilitações e impugnações que poderão ocorrer após a fase administrativa da validação dos créditos, o que pode impactar no passivo concursal apurado.

Considerando o passivo concursal atualmente reconhecido, as propostas de pagamento constantes do Plano implicariam, no primeiro ano, no valor de R\$ 547,2 mil (Classe Trabalhista) e nos anos posteriores no valor de R\$ 696,4 mil (sem juros e correções), referente aos credores Classe III e IV, mostrando-se factível pelas projeções de resultado apresentadas.

Vale ressaltar, ainda, que consta uma dívida tributária no valor de R\$ 10,1 milhões, sobre a qual o PRJ dispõe que *“a Recuperanda, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento”*.

4. CONCLUSÕES

4.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

A) As cláusulas 5.1.1 (itens “1.d”, “2.d” e “3.c”), **5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1 e 5.5.3** que tratam da novação decorrente da aprovação do Plano, da quitação da dívida sujeita à Recuperação Judicial e da extinção de ações e execuções em face da Recuperanda e codevedores, que possuem

¹ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

disposições que impõem a liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

Nesse ponto, ressaltamos que segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

B) A cláusula **5.5.5** que prevê em sua parte final que *se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.*

Nesse aspecto, ressaltamos que **os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.**

C) A cláusula **5.5.7** que dispõe sobre a tolerância de 90 (noventa) dias para a purga da mora decorrente de descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e prevê a convocação de Assembleia Geral de Credores quando o descumprimento não for solucionado após o referido período.

Neste tocante, ressalta-se que **segundo dispõe o artigo 61,§1º da LRE, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ durante a manutenção da Recuperação Judicial acarretará na sua convolação em falência.**

D) As cláusulas 5.1.2 e 5.5 que trazem previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos.

Nesse sentido, como mencionado alhures, as **disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.**

4.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Inicialmente cabe reiterar que, conforme indicado pela própria Recuperanda ao assistente financeiro desta Administradora Judicial, determinadas análises poderão ser modificadas ao longo dos próximos meses, especialmente em decorrência da contabilidade “incompleta” de algumas contas como “bancos” e “adiantamentos a fornecedores”. Considerando essas pendências, principalmente no que se refere a contabilização dos valores movimentados em suas contas bancárias, ressaltamos que as análises contidas neste relatório podem não retratar fidedignamente a realidade financeira da empresa. Eventuais alterações ou esclarecimentos adicionais prestados pela Recuperanda serão apresentados nos relatórios mensais da Recuperanda.

Feitas tais considerações, em análise do cenário operacional da Recuperanda e das estimativas apresentadas pelo PRJ, observa-se que a Recuperanda prevê um cenário otimista nas suas contas de resultado, uma vez que consideram aumento de suas receitas e custos em contrapartida a redução significativa de suas despesas a fim de apresentarem lucro contábil em suas demonstrações, diferentemente do que ocorreu nos resultados realizados do período analisado.

Como mencionado, não constou do PRJ o fluxo de caixa com a projeção dos pagamentos e recebimentos futuros, apesar de restarem provisionadas as quantias destinadas ao cumprimento do Plano nas projeções de DRE para os 17 (dezessete) anos compreendidos, apontando que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas a empresa se manteria com resultados positivos (lucro).

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.